



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER

**Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 40 de 2025**

**EMENTA: PARECER FAVORÁVEL. ANÁLISE TÉCNICA DA PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO DE AUTORIA DA VEREADOR RICARDO BABÃO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO N° 40/2025 QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA A MULHERES NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL AO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BA.**

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Ricardo Babão que tem como escopo: “DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA A MULHERES NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL AO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BA.”

1.2. De acordo com a justificativa do Autor: “o projeto visa assegurar uma política pública de proteção e apoio às mulheres, em caráter de aprendizagem, no ramo da construção civil por meio da reserva de 10% das vagas de empregos nas empresas prestadoras de serviço ao Município de Vitória da Conquista – BA.”

1.3. **Este é o relatório.**

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. A matéria do Projeto apresentado possui íntima relação com a promoção social do Município, em especial para as disposições relativas ao reconhecimento da urgência de se oferecer suporte efetivo a essas mulheres, muitas vezes em situação de risco iminente e vulnerabilidade social, viabilizando condições mínimas para a reconstrução de suas vidas com autonomia e proteção.

2.2. De acordo com o Parecer Jurídico 53/2025 da Assessoria Jurídica das Comissões, o projeto em comento encontra-se em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa. Além disso, não consta no Sistema de Apoio Parlamentar (SAPL) existência de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na proposição sob análise.

2.3. O projeto em comento não apresenta qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata de matéria de competência legislativa municipal, de modo que a proposição respeita tanto as diretrizes constitucionais quanto as regimentais desta Casa Legislativa.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta comissão aprovam a tramitação do Projeto de Lei Ordinária Legislativo, que DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA A MULHERES NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL AO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BA. Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do **Projeto de Lei Ordinária Legislativo de nº 40 de 2025**, em sua integralidade, sem ressalvas, tendo em vista a sua CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 19 de maio de 2025.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**



LUIS CARLOS DUDÉ  
PRESIDENTE

FERNANDO JACARÉ  
RELATOR



EDIVALDO FERREIRA JUNIOR  
MEMBRO

# PARECER JURÍDICO

**PARECER nº 53/2025**

**Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 40 de 2025**

**Autoria: VEREADOR RICARDO BABÃO**

**EMENTA: PARECER FAVORÁVEL. ANÁLISE TÉCNICA DA PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO DE AUTORIA DA VEREADOR RICARDO BABÃO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 40/2025 QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA A MULHERES NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL AO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BA.**

## 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Ricardo Babão que tem como escopo: “DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA A MULHERES NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL AO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BA.”

1.2. Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia 08/04/2025 (**Protocolo: 707/2025**) e lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 09/04/2025. Após ser lido em plenário, o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo, foi incluído em Pauta para recebimento de emendas. Com o decurso do prazo supra no último dia 06/05/2025, o Projeto foi encaminhado imediatamente para as Comissões Permanentes com vista na emissão de Parecer Opinativo acerca da matéria aduzida no Projeto.

1.3. **Este é o relatório.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. É importante destacar que o exame realizado por esta Assessoria Jurídica, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados.

2.2. Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.

2.3. Outrossim, é imprescindível ressaltar que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em



consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante.

2.4. Nesse linear, tem-se que o Projeto de Lei Ordinária Legislativo, em análise, deve observar para sua tramitação os artigos 46, V, e 74, inciso I, alínea b e c, da LOM (Lei Orgânica do Município), vejamos:

Art. 46 — Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: [...]

V — As demais hipóteses previstas no inciso I do artigo 74. [...].

Art. 74 — Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses: [...]

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras e órgãos de Administração Pública e alteração das existentes, assim como elaboração das normas sobre o seu funcionamento;

2.5. Cumpre observar que a matéria em análise não se adequa aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Parlamentar.

2.6. Entremos, tem-se que a redação do texto apresentado é suficientemente clara e concisa, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98. Consoante ao ordenamento jurídico municipal, a iniciativa do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 35/2025 está correta, eis que se trata de matéria cuja competência é do Município, nos termos do artigo 7º, Inciso XVII da Lei Orgânica. Neste ponto, convém ressaltar que não se trata de matéria privativa do Chefe do Executivo para que a Lei que disponha sobre o tema seja proposta a despeito da regra contida no artigo 46 e Incisos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

**Art. 46. Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**

- I. Regime Jurídico dos servidores;
- II. **Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;**
- III. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;
- IV. Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- V. **As demais hipóteses previstas no inciso I do artigo 74.**

2.7. De sobremaneira, verifica-se a observância da norma instituída pela Lei Orgânica ao passo que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica.

2.8. De igual sorte, para efeito do disposto no parágrafo único do artigo 7º da Lei Orgânica, prescinde salientar que o projeto sob análise não depende de consulta pública para que a alteração pretendida seja concretizada, eis que a proposta apresenta disposição voltada para conteúdo programático referente à divulgação prévia do calendário dos pontos facultativos e dos feriados



municipais, tal como já ocorre em inúmeros entes federados, quais sejam: Estado de Goiás, Estado de Rondônia, Pará, Vitória- ES, Manaus-AM, Lucas do Rio Verde-SP, dentre outros.

2.9. Não obstante, a matéria não versa sobre qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 48 da Lei Orgânica:

Art. 48. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I. Código Tributário Municipal;
- II. Código de Obras de Edificações;
- III. Código de Posturas;
- IV. Código de Zoneamento;
- V. Código de Parcelamento do Solo;
- VI. Plano Diretor;
- VII. Regime Jurídico de Servidores; e
- VIII. Criação da Guarda Administrativa.

2.10. Nesse linear, vale destacar que, segundo o artigo 15 da Lei Orgânica Municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente assuntos de interesse local, inclusive suplementação das legislações federais e estaduais, no âmbito de sua competência, cujo processo legislativo depende de voto favorável da maioria simples, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno da CMVC.

2.11. Nesse diapasão, percebe-se também que na elaboração desse instrumento normativo (Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 35/2025), todas as premissas contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual do Estado da Bahia e na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista foram devidamente observadas.

2.12. Deste modo, tem-se que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

2.13. Outrossim, importante destacar que a redação é clara e concisa, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98. Em termos de sentido, o instrumento normativo também atende aos critérios da técnica legislativa, ao passo que busca atender interesse público e atende aos anseios da sociedade.

### **3. CONCLUSÃO**

3.1. Diante do exposto, considerando as razões fundamentadas, o Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final é, por unanimidade, **FAVORÁVEL** a tramitação do presente **Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 35 de 2025**, em sua integralidade, sem ressalvas, tendo em



vista a sua CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 13 de maio de 2025.

  
**HILTON LOPES SILVA JÚNIOR**  
OAB-BA 44.280  
ASSESSOR JURÍDICO DAS COMISSÕES